



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0087667-76.2013.814.0301
AGRAVANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
AGRAVADO: FÁBIO ALCÂNTARA DE ALMEIDA.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — DECISÃO QUE DETERMINOU A PROIBIÇÃO DA NEGATIVAÇÃO E SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR. FIXOU MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO PROVIMENTO JUDICIAL - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que "Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o "decisum.

In casu, se justifica a manutenção do decisum, haja vista que, o Togado Singular, ao analisar os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio e as partes envolvidas na contenda, declinando e ponderando de forma clara, precisa e bem fundamentada, as razões de assim decidir. Tudo em consonância com a legislação pertinente a matéria e a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Pátrios dentre estes o Colendo STJ.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Céu Maciel Coutinho.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA

Pág. 2 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ contra decisão interlocutória (cópia às fls. 00019/00021), prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada contra si por FÁBIO ALCÂNTARA DE ALMEIDA.

A quaestio juris refere-se a um suposto débito de fornecimento de energia elétrica e pedido de Dano Moral.

O autor ora agravado, aduziu na origem, que em novembro de 2013, foi surpreendido com o recebimento de uma notificação encaminhada pela CELPA, informando que no período de 14/04/2012 a 06/02/2013 houve o consumo irregular de energia elétrica, e que este não foi computada pelo medidor.

Com efeito, estava encaminhado a cobrança do valor de R\$3.518,62 (três mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), equivalente a um consumo de 6.641kWh, com vencimento em 30/12/2013, sob pena de incidência de multas e juros, além da suspensão no fornecimento de energia elétrica e negatização do seu nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do ocorrido, buscou esclarecimentos via administrativa, contudo não obteve êxito, sendo obrigado a buscar os seus direitos junto ao Poder Judiciário com a propositura da presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

Em análise dos pedidos constantes na inicial, assim decidiu a Magistrada Singular (cópia às fls. 00019/00021):

- Que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia e de negatizar o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito
- Fixou MULTA DIÁRIA revertida em favor do requerente, no valor R\$1.000,00 (mil reais), por dia sem energia elétrica, até o limite de 30.000,00 (trinta mil reais).
- No que tange à suspensão da cobrança, entendeu ser desnecessário o deferimento da medida, uma vez que os efeitos decorrentes dessa cobrança já haviam sido suspensos.

Inconformada a empresa CELPA agravou, transcrevendo inicialmente a parte decisória da decisão objurgada.

Sustentou em suas razões, que a Magistrada laborou em equívoco, pois, o decisum, ira impor a agravante danos irreparáveis e de difícil reparação, haja vista que, não especificou os contornos da aplicação da medida judicial.

Sustentou, que não atentou também, para o fato de que a CELPA, na condição de Concessionária de Serviço Público, obedece a regras e age no exercício regular de seu direito, o que tornam irrelevantes os argumentos da parte agravada, que em verdade se utiliza do provimento judicial antecipado para usufruir da energia elétrica sem adimplir as faturas discutidas, usando como esteio um processo que provavelmente irá perdurar por muitos anos, até que haja a decisão final, transformando a tutela antecipada em um meio de enriquecimento ilícito.

Pontuou ainda, que por tudo isso, a manutenção da decisão não se justifica,



e deve ser reformada com a máxima urgência, atribuindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois, entende, que foram violados inúmeros preceitos legais, privilegiando o agravado.

Citou legislação e jurisprudência, que entende coadunar com os seus argumentos.

Ao final, ratificou o pedido de efeito suspensivo e no mérito pelo provimento do Agravo de Instrumento.

Inicialmente o feito foi distribuído em 4/2/2014, à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 00084), que em exame de cognição sumária (fl. 86), decidiu pelo indeferimento do efeito suspensivo.

As informações encaminhadas pela Juíza a quo, informando que não foi utilizado o juízo de retratação, foram acostadas à fl. 99.

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 18/1/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 101), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 23/1/2017 (fl. 00102.v).

Cabe neste momento salientar que o feito se encontra pronto para julgamento. Fica, portanto, prejudicado o exame do pedido de reconsideração postulado pela recorrente (fls.89/94).

É o relatório.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE



INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — DECISÃO QUE DETERMINOU A PROIBIÇÃO DA NEGATIVAÇÃO E SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR. FIXOU MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO PROVIMENTO JUDICIAL - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que "Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o "decisum.

In casu, se justifica a manutenção do decisum, haja vista que, o Togado Singular, ao analisar os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio e as partes envolvidas na contenda, declinando e ponderando de forma clara, precisa e bem fundamentada, as razões de assim decidir. Tudo em consonância com a legislação pertinente a matéria e a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Pátrios dentre estes o Colendo STJ.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes se fazem os requisitos de admissibilidade.

Conforme consta do relatório, o feito encontra-se pronto para julgamento, portanto, prejudicado está o exame do pedido de reconsideração atravessado pela parte agravante. Com efeito, passo ao exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito.

Pois bem!

Ab initio, entendo como oportuno observar, que na decisão combatida a Magistrada Singular entendeu como existe a presença de requisitos necessários para a concessão das medidas ora questionadas, justificando de forma clara, objetiva e bem fundamentada as razões de seu convencimento, quando precisamente às fls. 00083 consignou que:

"...não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, é ilegal a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento de dívidas pretéritas.

Dessa forma, é de rigor que se perceba que o corte no fornecimento de energia do consumidor é ilegal quando a dívida for pretérita e quando os valores atuais estão quites e regulares, como ocorre no caso em análise. Tal posicionamento jurisprudencial expõe claramente a intenção de vedar a cobrança por meios indignos e aviltantes (CDC, art. 42). Da mesma forma, entendo que, por ora, enquanto discutido o cabimento da cobrança objeto destes autos, encontram-se presentes os requisitos para o



deferimento do pedido de proibição de negativação do nome do autor, valendo ressaltar, porém, que o pedido possui natureza cautelar, pois não objetiva a antecipação do direito invocado, mas sim manter o quadro fatieº anterior à situação de perigo, enquanto perdurar o embate judicial, com vistas a evitar danos de difícil e incerta reparação, em face das restrições creditícias que o apontamento pode lhes causar. Contudo, em observância ao art. 273, §7º, do CPC, não há impedimento para que este juízo aprecie o pedido, desprendendo-se de formalismos excessivos..

Noutro viés, cabe observar que no caso vertente, em que pesem os argumentos expostos pelo agravante, verifico que na hipótese, também não estão presentes os elementos necessários para que sejam afastados os efeitos da Medida Cautelar concedida na origem.

E mais, consoante jurisprudência pacífica pelos Tribunais Pátrios que alinhados as decisões emanadas da Corte Superior, é aplicável ao caso em análise, o Código de Defesa do Consumidor, por entender que o corte ou ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir ao pagamento das faturas, não pode ser utilizado como forma de coerção do consumidor — art. 42 do CDC.

Lembro ainda, trata-se de débito passível de outros meios de cobrança judicial, não lhe sendo permitido adotar medidas coativas para auto tutelar seus interesses Deve executar o crédito valendo-se do título que obteve. (Precedente: TJSP — 6ª Câ. de Direito Privado - AI 20647228720158260000 — Des. Rel. Antônio Nascimento — Julg. 27/5/2015).

Como é de sabença geral, o poder de cautela do Magistrado, ao analisar a causa, aliado ao seu poder discricionário, diante das fundamentações apresentadas nos autos, lhe permite decidir sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada, devendo tal decisão estar em harmonia com a prudência em aferir a verossimilhança do direito alegado, o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito.

No caso vertente devo lembrar, que desde o primeiro momento, a douta Desembargadora que me antecedeu na relatoria do presente recurso, se posicionou pela manutenção do deferimento da Medida Cautelar concedida pela Togada Singular (cópia às fls. 00019/00021).

In casu, também entendo, que a suspensão do fornecimento de energia, deve ocorrer apenas em situações extremas, quando o montante devido em razão do referido encargo específico se mostrar alto e o pagamento pelo autor insustentável.

Daí, através da leitura dos autos, infere-se que emerge forte conteúdo persuasivo, o que importa dizer ainda, que o magistrado de primeiro grau, decidiu com prudência e cautela. Nessa linha de raciocínio, considerando a essencialidade do serviço, tenho que interromper ao fornecimento de energia sem observar o princípio do contraditório e da ampla defesa no processo principal, oportunizando as partes o oferecimento de provas e oitiva datada no Juízo a quo, se mostra imprudente.

Nesse contexto, manter a decisão objurgada é medida que se impõe.

Forte em tais argumentos NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.



Este é o meu voto.

BELÉM (PA), 5 de fevereiro de 2018

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR